

LEI ANTI-CORRUPÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO CÓDIGO PENAL

LEI DE PROIBIDADE PÚBLICA

ANTICORRUPÇÃO

C I P

Centro de Integridade Pública

Anticorrupção - Transparência - Integridade Edição N° 6/2019 - Fevereiro - Distribuição Gratuita

Agravamento Sem Uma Justificação Convicente do Preço da Energia Eléctrica é Originado Pela Inoperância do Regulador do Sector Energético e “Abuso da Posição Dominante” por Parte da EDM

Mais de um ano depois da criação da Autoridade Reguladora de Energia (ARENE)¹, a Electricidade de Moçambique (EDM, EP), empresa pública verticalmente integrada² e monopolista natural do sector energético num mercado regulado e liberalizado³ continua a ditar, em violação da lei, as regras de funcionamento do subsector eléctrico. A constatação mais recente desta forma de actuar surgiu através da Circular n.º 02/DGC/2019, de 1 de Março, por intermédio da qual a EDM procedeu ao agravamento do preço da energia eléctrica, cuja competência para o efeito se acha fora da sua alçada, tendo a mesma sido atribuída ao órgão regulador do sector energético⁴.

A inoperância do regulador do sector energético, já é por demais preocupante, atendendo que a EDM de forma continuada tem pautado a sua actuação, transferindo para os consumidores de último recurso ou finais determinados custos, como seja o da expansão da rede eléctrica nacional. No entanto, por incumbência da lei, cabe a ARENE a tarefa de proteger os consumidores de energia eléctrica de último recurso ou finais deste tipo de actuação que está a ser levado a cabo pela EDM, fazendo recurso abusivo da sua posição dominante no mercado da electricidade⁵.

No concernente ao subsector da electricidade, há que referir que quando foram atribuídas competências ao regulador do sector energético,

1 A Autoridade Reguladora de Energia (ARENE) foi criada através do Artigo 1 da Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro.

2 Designa-se a empresa EDM, EP como verticalmente integrada por a mesma operar em toda a cadeia de valor do sector eléctrico sem que exista separação em termos jurídicos ou estatutários da empresa para desempenhar cada uma das actividades do subsector eléctrico, designadamente: produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica

3 O subsector eléctrico foi liberalizado através da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro no n.º 2 do Artigo 4 que estabelece que “O Estado assegura a participação da iniciativa privada no serviço público de fornecimento de energia eléctrica mediante concessões que garantem o direito de uso e aproveitamento do potencial energético, salvaguardando os interesses superiores do Estado”

4 A alínea d) do n.º 1 do Artigo 7 da Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro estabelece que compete à ARENE: “estabelecer e aprovar tarifas e preços de energia (...) e garantir a sua aplicação”.

5 Estabelece a alínea a) do n.º 1 do Artigo 6 da Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro que são atribuições da ARENE, dentre outras, a seguinte: “protecção dos direitos e interesses dos consumidores em particular os clientes finais, economicamente vulneráveis em relação a preços, à forma e qualidade da prestação de serviços ...”.

designadamente em matérias de fixação de preços de energia eléctrica, o Decreto n.º 29/2003, de 23 de Junho a que a EDM recorre para justificar o ajustamento do preço da electricidade devia ter sido revogado, de forma tácita, o que não aconteceu. É que o Decreto em causa atribui a EDM competências similares as da ARENE, nesta matéria.

Pelo que, existindo um conflito de leis que regulam a mesma matéria, e não tendo havido uma revogação tácita do Decreto n.º 29/2003, o mesmo deve ser considerado como implicitamente revogado, uma vez que foi aprovada uma lei nova, até, de valor superior a um decreto em termos de hierarquia e que vem atribuir a referida competência a um novo órgão. Ou seja, por regra, a lei nova revoga a lei antiga quando esta vem regular, de forma diferente, a mesma matéria que era tratada pela lei antiga. Quer isto significar que a EDM, EP está a usurpar, de forma flagrante e com conhecimento as competências da ARENE e que a continuar a exercê-las, só pode ser em claro abuso da sua posição dominante no mercado da electricidade⁶.

A EDM deve, mesmo com a protecção de que se acha investida por parte do poder público, por ser uma empresa pertencente ao sector empresarial do Estado, conformar-se com a lei.

Mais ainda, a ARENE no âmbito das suas competências, deve sancionar a EDM como empresa operadora do subsector eléctrico por estar a agir em desrespeito à lei e demais disposições⁷. É que num mercado eléctrico regulado, onde os operadores económicos devem obediência aos comandos e aos instrumentos de regulação criados pela respectiva autoridade reguladora e que por esta devem ser implementados, não faz sentido que uma única empresa continue a deter privilégios exclusivos, o que contribui para o surgimento de situações de desigualdade. Ou seja, desde a altura que o mercado de energia eléctrica foi liberalizado através da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, passou a não fazer nenhum sentido a aprovação de um decreto com as características do já referido 29/2003.

Nestes termos, a ARENE deve instar a EDM no sentido de anular a Circular n.º 02/DGC/2019, de 1 de Março que comunica e agrava os preços de energia eléctrica, por a mesma resultar de um acto de usurpação de competências (Atendendo que a competência não se presume, mas sim deve ser atribuída por lei). Ademais, ao não fazê-lo, essa será a prova cabal da sua inoperância.

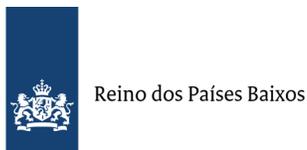
6 file:///C:/Users/Baltazar%20Fael/Desktop/Master's%20Documents/Energia%20-%20CTA.pdf

7 Segundo estabelece a alínea i) do n.º 2 do Artigo 7 da Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro cabe à ARENE "aplicar multas ou outras sanções às entidades que infringem as disposições da presente lei e demais legislação aplicável"



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



OXFAM



Norwegian Embassy

Informação editorial

Director: Edson Cortez

Autor: Baltazar Fael

Equipa técnica: Baltazar Fael, Borges Nhamire, Celeste Filipe, Egídio Rego, Fátima Mimbire, Inocência Mapisse, Jorge Matine, Stélio Bila

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Maquetização: Liliana Mangove

Rua Fernão Melo e Castro,

Bairro da Sommerschild, nº 124

Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917

Cel: (+258) 82 3016391

[f](#) @CIP.Mozambique [f](#) @CIPMoz

www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique